



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ANDRADINA
FORO DE ANDRADINA
2ª VARA
RUA PAES LEME, 2052, Andradina - SP - CEP 16901-907
Horário de Atendimento ao Públíco: das 13h00min às 17h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1004964-73.2025.8.26.0024**
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral**
 Requerente: **Márcio Cavalcante da Silva**
 Requerido: **Fazenda Pública do Estado de São Paulo**

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **GUILHERME MASSAHIRO YAMAMOTO**

Vistos.

Trata-se de Ação Indenizatória por Danos Morais ajuizada por **MÁRCIO CAVALCANTE DA SILVA** em face da **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, em razão de prisão indevida, na qual o Requerente foi detido com base em mandado de prisão preventiva expedido pela Justiça da Paraíba sob acusação de homicídio. O autor alegou que foi algemado de forma desnecessária, exposto publicamente e permaneceu privado de liberdade por uma semana até a comprovação do erro. Requer a procedência para condenar o réu em indenização por danos morais no valor não inferior de R\$ 100.000,00.

Deferido os benefícios da justiça gratuita (fls. 30).

Devidamente citada, a **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO** apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, a sua **ilegitimidade passiva**, sob o fundamento de que o erro no mandado de prisão foi expedido pela Comarca de Campina Grande, Estado da Paraíba, sem interferência de agentes do Estado de São Paulo. No mérito, defendeu a inexistência de conduta ilícita de seus agentes, que agiram em estrito cumprimento do dever legal com base no mandado da Paraíba, afastando o nexo de causalidade e, subsidiariamente, a ausência de dano moral ou a desproporcionalidade do valor pleiteado.

Réplica às fls. 61/63.

É o relatório do essencial.

1004964-73.2025.8.26.0024 - lauda 1



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ANDRADINA
FORO DE ANDRADINA
2^a VARA
RUA PAES LEME, 2052, Andradina - SP - CEP 16901-907
Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às 17h00min

Passo a fundamentar e decidir.

Cabe julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do CPC.

Passo a analisar a preliminar de ilegitimidade passiva, que será feita com base na teoria da asserção, sem um aprofundamento probatório. A legitimidade se refere ao liame subjetivo do que se pede contra quem se pede.

Nesse sentido, presente a legitimidade, uma vez que o fundamento do pedido de danos morais não se origina do vício do mandado, de responsabilidade, em tese, do Judiciário do Estado da Paraíba, mas sim da conduta dos agentes estaduais paulistas que o executaram de forma abusiva, utilizando algemas de modo desnecessário e causando exposição vexatória.

Portanto, **REJEITO** a preliminar na ilegitimidade passiva.

Passo a analisar o mérito.

A questão central reside na análise da responsabilidade do Estado de São Paulo pela conduta de seus agentes ao cumprirem o mandado.

O regime da responsabilidade civil do Estado é o objetivo (Teoria do Risco Administrativo), nos termos do art. 37, §6º, da Constituição Federal. Para sua configuração, basta a comprovação da conduta, do nexo de causalidade e do dano.

No presente caso, a conduta é presente em decorrência da ação dos policiais civis do Estado de São Paulo que efetuaram a prisão do Requerente, inclusive com uso de algemas, em cumprimento a um mandado de prisão preventiva.

O dano é igualmente verificável, pois o requerente sofreu a privação indevida de liberdade por uma semana, além de ter sido algemado e exposto publicamente como homicida na frente de sua família e na mídia local. Tais fatos configuram evidente dano moral (*dano in re ipsa*), que violou a honra, imagem e dignidade da pessoa humana.

Já o nexo de causal, é evidente. A prisão indevida e a alegada conduta abusiva dos agentes foram as causas diretas do dano suportado pelo Autor. A alegação do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ANDRADINA

FORO DE ANDRADINA

2ª VARA

RUA PAES LEME, 2052, Andradina - SP - CEP 16901-907

Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às 17h00min

Estado de que a prisão foi em "estrito cumprimento do dever legal" não é suficiente para afastar o nexo, pois o uso de algemas e a condução vexatória, quando desnecessários (e o Autor alega não ter havido resistência ou risco de fuga), configuram o abuso na execução do ato e, consequentemente, a falha do serviço público.

Ademais, a alegação de que a prisão foi baseada em mandado da Paraíba não exime o Estado de São Paulo da responsabilidade pela forma como a prisão foi efetuada. A réplica do Autor foca justamente no excesso na execução do ato (uso desnecessário de algemas), o que é uma conduta imputável aos agentes paulistas e, por extensão, ao Estado de São Paulo. A Súmula Vinculante nº 11 do STF é clara ao limitar o uso de algemas a casos de resistência, receio de fuga ou perigo à integridade, com justificativa escrita da excepcionalidade.

A prolongada privação de liberdade por uma semana, decorrente da ausência de baixa ou verificação mais aprofundada prévia que pudesse evitar a prisão, combinada com a alegação de uso abusivo de algemas, configuram os elementos necessários para a responsabilização do Estado pelos danos morais.

O valor da indenização deve cumprir a função compensatória para o ofendido e punitiva/pedagógica para o ofensor, evitando o enriquecimento sem causa.

Considerando-se a gravidade do fato (privação de liberdade por uma semana), a exposição midiática do Requerente como homicida, o constrangimento público, e a tese de abuso de autoridade no uso de algemas, o dano moral foi significativo e profundo, ultrapassando o mero aborrecimento

O valor pleiteado pelo Autor, de R\$ 100.000,00, embora alto, encontra-se dentro do espectro de casos análogos de prisão indevida por período prolongado e repercussão social. A jurisprudência tem fixado indenizações entre R\$ 3.000,00 e R\$ 15.000,00 para situações de menor gravidade (erro de baixa de mandado já cumprido, débitos alimentares quitados ou prisões de menor duração).

Contudo, a presente ação envolve um período de 7 dias de privação de liberdade por um crime gravíssimo (homicídio) e exposição na mídia, o que demanda um



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ANDRADINA
FORO DE ANDRADINA
2^a VARA
RUA PAES LEME, 2052, Andradina - SP - CEP 16901-907
Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às 17h00min

valor mais expressivo.

Assim, com base na razoabilidade e proporcionalidade, e na função dupla da indenização, entendo que a quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) se afigura justa e suficiente para a reparação do dano.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido de indenização por danos morais e **CONDENO** a **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO** no pagamento do valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), com correção monetária a partir da data da publicação desta sentença (Súmula 362/STJ) e acrescidos de juros demora desde a data do evento danoso (06/03/2025), nos termos da Súmula 54/STJ.

A correção monetária e os juros de mora terão incidência nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113, de 08 de dezembro de 2021, com a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), acumulado mensalmente.

Condeno a parte requerida no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo no valor de 10% da condenação.

Sem remessa necessária, nos termos do art. 496, § 3º, inciso II, do CPC.

P. R. I.

Andradina, 28 de outubro de 2025.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**